

Lei n.º 194

Artigo 1.º A Camara municipal installará a rede de esgotos em todas as ruas e praças ainda não dotadas desse melhoramento e que se achem servidas pela rede de abastecimento de agua, dentro das zonas central e sub-central, delimitados por acto da Prefeitura de 10 de abril de 1926.

Artigo 2.º Os proprietarios dos predios ou terrenos a serem beneficiados, situados dentro das ditas zonas, são obrigados a contribuir com a metade das despesas da installação da rede de esgotos, na proporção da estensão das frentes de seus respectivos terrenos, cobrindo por conta da Municipalidade a outra metade das despesas.

Artigo 3.º A metade das despesas attribuida aos proprietarios será repartida igualmente pelos donos dos terrenos ou predios fronteiros, que se servirem do mesmo collector, de modo que a cada um corresponda a quarta parte das despesas totaes na razão das frentes dos seus terrenos, mesmo os não edificadas, ou sejam dez mil reis por metro linear.

Artigo 4.º A prefeitura mandará medir as frentes dos terrenos ou predios nas ruas onde se deva installar a nova rede de esgotos, a fim de se proceder ao lançamento da taxa de contribuição correspondente a esses melhoramentos.

§ unico:- A medição se fará por metro

multas, valendo as fracções por multas inteiras.
Artigo 5º Será publicadão pelo organo da
Prefeitura a lista dos contribuintes logo
que terminar a medição de que trata o ar-
tigo anterior, e bem assim o total da con-
tribuição devida por cada um.

§ 1º Do laucamento caberá recurso ao Pre-
feito, interposto no prazo de quinze dias
a contar da data da publicação.

Artigo 6º O pagamento da contribuição
se fará dentro do prazo de dois annos, em
parcelas eguaes e semestrais, conforme
se declarar na publicação do respectivo
laucamento, sendo facultado o pagamen-
to integral da contribuição, anticipadamente.

§ 1º O prazo para o pagamento da primei-
ra prestação será de trinta dias e comen-
çará a correr do trigesimo dia da publica-
ção do laucamento.

§ 2º Os pagamentos das demais prestações
serão feitos dentro do prazo de trinta dias
a contar da publicação dos respectivos avi-
sos pelo organo da Prefeitura.

Artigo 7º Os que não pagarem as prestações
no tempo devido, incorrerão na multa de
20 por cento sobre o valor da prestação em
atrazo, multa essa que se repetirá de trinta
em trinta dias até a liquidação do debi-
to.

§ unico: Proceder-se-á a cobrança judicial
das prestações devidas e multas applicadas,
logo depois de esgotado o prazo de pagamen-
to normal da multa, digo, da ultima pres-

instalação semestral.

Artigo 8º O ramal de ligação dos collectores aos predios será construido de manilhas de quatro pollegadas de diametro e as despesas de sua installação, bem como as da rede particular a cada predio, correrão por conta dos respectivos proprietarios, revogadas as disposições dos artigos 18, 19 e 34 do Regulamento de 3 de Março de 1900.

Artigo 9º Nos termos do artigo 1º é obrigatória a installação de exgottos em todos os predios situados em ruas onde se houver installado o collector da rede de exgottos, sendo extinguidas todas as latinas de fossa, uma vez em exercicio o dito Collector.

Artigo 11º Revoga-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 13 de Setº de 1926.

(aa) Sr. José Rodrigues de Almeida, Sr. Euzébio Feuz do Amaral, José Barbosa Feuz, João Beckenbach de Lima, André Feuz Sampaio, Eduardo da Costa Sampaio. Eu, Benedicto Ghecio Feixeira, secretario interno da Câmara, fiz o presente registro e assigno.

Benedicto Ghecio Feixeira

Promulgada em 16 de Setembro de 1926.
 Eu tenpo declaro que esta lei em seu artigo 10º declara que na canalisação da rede de exgottos não é permittida a admissão de aguas fluvias ou de drenagem superficial de ruas ou pateos interiores das habitações.